



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ATO DELIBERATIVO N. 171, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

Estabelece diretrizes para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de instituições de saúde de notória especialização para prestação de serviços de assistência à saúde dos beneficiários do Programa de Assistência aos Servidores do Superior Tribunal de Justiça – PRÓ-SER.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PRÓ-SER**, usando da atribuição conferida pelo parágrafo único do art. 68 do Regulamento Geral do Programa, aprovado pela Resolução STJ/GP n. 62, de 18 de setembro de 1992, tendo em vista a decisão do referido Conselho na sessão ordinária de 30 de agosto de 2023,

**RESOLVE:**

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no *caput* do art. 74, da Lei n. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, de instituições de saúde de notória especialização para prestação de serviços de assistência à saúde dos beneficiários do Programa de Assistência aos Servidores do Superior Tribunal de Justiça – PRÓ-SER.

Parágrafo único. As contratações a que se referem o *caput* deste artigo visam ampliar a disponibilidade de serviços assistenciais aos beneficiários do PRÓ-SER, conforme previsto no art. 5º-A do Ato Deliberativo nº 1, de 1º de outubro de 1992.

Art. 2º Para efeitos deste ato deliberativo consideram-se:

I – notória especialização: qualidade da instituição de saúde cuja atuação na prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

II – beneficiário do PRÓ-SER: pessoa devidamente identificada por meio de carteira específica, apta a acessar os serviços de assistência à saúde, classificada como titular ou dependente.

Art. 3º As contratações das instituições de que trata este ato ficam condicionadas ao parecer favorável da Secretaria de Serviços Integrados de Saúde do STJ – SIS e à aprovação do Conselho Deliberativo do PRÓ-SER.

Parágrafo único. Os atos relacionados à inexigibilidade de licitação e contratos são de competência do presidente, diretor-geral ou secretário de administração, conforme o Manual de

## **CAPÍTULO II**

### **DA FASE PREPARATÓRIA**

#### **Seção I**

#### **Da Instrução Processual**

Art. 4º O processo administrativo relativo à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de instituição para prestação de serviços de assistência à saúde será instruído com observância das regras fixadas pelo Tribunal, sendo obrigatórios os seguintes documentos:

I – estudo técnico preliminar – ETP;

II – plano de riscos da contratação – PRC;

III – relatório de impacto de proteção de dados pessoais – RIPDP;

IV – termo de referência;

V – parecer da SIS que demonstre a razão da escolha da contratada;

VI – justificativa do preço e estimativa da despesa, que deverão ser calculados com base em valores praticados pela instituição de saúde junto a outros contratantes, preferencialmente da administração pública;

VII – comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimos necessários;

VIII – demonstração da disponibilidade orçamentária;

IX – minuta de contrato;

X – controle prévio de legalidade, mediante análise da Assessoria Jurídica;

XI – verificação do cumprimento dos requisitos e exigências da inexigibilidade de licitação pela Secretaria de Administração;

XII – aprovação dos procedimentos da contratação direta pelo Conselho Deliberativo do PRÓ-SER;

XIII – autorização da contratação direta pelo diretor-geral.

§ 1º A Administração do STJ disponibilizará modelos específicos dos artefatos de que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo nos sistemas SEI, e-Pro e na intranet do Tribunal.

§ 2º Para comprovação dos requisitos a que se refere o inciso VII deste artigo serão exigidos os documentos relacionados nos Anexos I e II deste ato deliberativo, além dos documentos que demonstrem a notória especialização da instituição de saúde, que consistem, entre outros, em certificações, credenciações, premiações, pesquisas e publicações em revistas especializadas.

§ 3º No estabelecimento das cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei n. 14.133/2021, a vigência contratual poderá ser fixada em até cinco anos, com possibilidade de prorrogação, observados o prazo máximo de dez anos estabelecido no art. 107 da Lei n. 14.133/2021 e a inclusão de regras no termo de referência que prevejam a avaliação periódica, pela gestão do contrato, da qualidade dos serviços prestados e da vantajosidade econômica dos preços praticados.

## **Subseção I**

### **Do Termo de Referência**

Art. 5º O termo de referência deverá conter os seguintes elementos descritivos:

I – definição do objeto, incluída a sua natureza e os quantitativos com base na metodologia constante do estudo técnico preliminar;

II – vigência do contrato e a possibilidade de sua prorrogação;

III – fundamentação jurídica e justificativa da contratação, com base no estudo técnico preliminar ou, se não for possível divulgá-lo, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

IV – demonstrativo da previsão da contratação no plano anual das contratações e aquisições – PCAq;

V – razão de escolha do fornecedor, compreendendo nome e CNPJ da empresa a ser contratada e informações que demonstrem o diferencial da qualidade das instalações, do corpo clínico e dos serviços prestados pela futura contratada;

VI – justificativa do preço, demonstrando que o valor ofertado ao STJ está compatível com os preços praticados pela empresa escolhida junto a outros contratantes;

VII – documentação a ser entregue pela futura contratada que comprove a sua habilitação técnica, habilitação jurídica, habilitação econômico-financeira e habilitação fiscal, social e trabalhista;

VIII – requisitos da contratação, compreendendo:

a) critérios de sustentabilidade aplicáveis ao objeto, contemplando a descrição da solução como um todo, observadas as orientações do [Plano de Gestão de Resíduos Sólidos do STJ](#);

b) outros requisitos aplicáveis ao objeto;

IX – modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

X – critérios de medição e pagamento, compreendendo:

a) critérios de avaliação dos serviços prestados, bem como as condições para aplicação de abatimento no valor a ser faturado e as respectivas formas de cálculo, em consonância com os serviços efetivamente prestados, quando for o caso;

b) condições para recebimento do objeto, com a indicação do prazo e forma de recebimento provisório e definitivo;

c) condições para liquidação e pagamento;

XI – obrigações da contratante e da contratada;

XII – condições relacionadas à proteção de dados pessoais;

XIII – indicação das infrações administrativas e sanções, observado o normativo interno do Tribunal que regulamenta os procedimentos para apuração e aplicação de penalidades à licitante e/ou contratada;

XIV – modelo de gestão do contrato, observadas as orientações do Manual de Gestão e

Fiscalização de Contratos do STJ;

XV – estimativa do valor da contratação;

XVI – adequação orçamentária.

## **Seção II**

### **Da Forma e Regime de Execução dos Serviços**

Art. 6º A instituição de saúde prestará os serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, em suas dependências, por meio de corpo clínico fechado ou aberto.

§ 1º Entende-se por corpo clínico fechado aquele que atue nas dependências da instituição de saúde e com ela possua vínculo contratual.

§ 2º Entende-se por corpo clínico aberto aquele que atue nas dependências da instituição de saúde e que não possua com ela vínculo contratual.

Art. 7º Os serviços serão prestados aos beneficiários que apresentarem os seguintes documentos:

I – autorização prévia da Secretaria de Serviços Integrados de Saúde do STJ;

II – carteira de identificação expedida pelo PRÓ-SER (física ou virtual); e

III – documento de identidade oficial.

Art. 8º Além das documentações listadas no art. 7º deste ato deliberativo, a elegibilidade dos beneficiários para a prestação dos serviços deverá ser verificada pela contratada no Portal de Serviços Conecta.

## **Seção III**

### **Da Remuneração pela Prestação dos Serviços**

Art. 9º Os preços dos serviços médico-hospitalares e ambulatoriais a serem contratados constarão de tabela previamente negociada entre as partes e seguirão, sempre que possível, o mesmo parâmetro remuneratório verificado em contratos firmados pela instituição de saúde com outros órgãos e entidades da Administração Pública, em execução ou concluídos no período de um ano anterior à data da pesquisa de preços.

Art. 10. As orientações técnicas relativas ao faturamento e ao pagamento das despesas serão previamente acordadas entre as partes, podendo ocorrer por meio de Documento de Ajuste Operacional.

Parágrafo único. Documento de Ajuste Operacional é o documento no qual se formalizam ajustes entre o STJ e a contratada, a fim de facilitar o trâmite de faturamento e pagamento de despesas, sem qualquer alteração nas regras contratuais.

## **Seção IV**

### **Dos Recursos Financeiros Utilizados para Pagamento dos Serviços**

Art. 11. As despesas decorrentes das contratações de que trata este ato deliberativo serão custeadas com recursos orçamentários consignados ao Superior Tribunal de Justiça no Orçamento Geral da União.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do PRÓ-SER, respeitado o parágrafo único do art. 3º deste ato deliberativo.

Art. 13. Este ato deliberativo entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA  
Presidente do Conselho Deliberativo do PRÓ-SER

#### **Anexo I**

(art. 4º, § 2º, do Ato Deliberativo n. 171, de 30 de agosto de 2023)

#### **DOCUMENTOS DA PESSOA JURÍDICA**

1. Ato constitutivo (estatuto ou contrato social) atualizado, ata de eleição dos administradores - se for o caso - e indicação das filiais - se houver;
2. Procuração de outorga de poderes aos representantes legais que assinarão o contrato, se for o caso;
3. Comprovante de Inscrição e Situação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
4. Comprovante de Inscrição e Situação no Cadastro Fiscal Estadual/Distrital ou comprovante de isenção;
5. Alvará de funcionamento;
6. Licença para funcionamento;
7. Certificado de inscrição da pessoa jurídica no conselho representativo da categoria profissional de cada uma das áreas de atuação;
  - 7.1 Tratando-se de hospitais gerais, é suficiente a apresentação do certificado de inscrição da pessoa jurídica no CRM;
8. Prova de regularidade fiscal perante à Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta n. 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;
9. Prova de regularidade com a Fazenda municipal/distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

10. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
11. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
12. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo cartório de distribuidor da sede da empresa;
13. Certidões de inexistência de registros impeditivos no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme art. 91, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, e no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF;
14. Certidão de inexistência de registros de condenação por atos de improbidade administrativa e inelegibilidade no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis/Conselho Nacional de Justiça;
15. Consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, conforme o art. 6º da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002;
- 15.1 Eventual inscrição da futura contratada no referido cadastro, por si só, não configura impedimento para a contratação com o Tribunal.
16. Certificados, credenciações, publicações e outros documentos que ratifiquem a notória especialização da instituição;
17. Tabelas de procedimentos/preços (formato pdf e xlsx);
18. Declarações constantes do Anexo II deste ato deliberativo;
19. Quando se tratar de instituição que atue como entidade beneficente, com imunidade tributária, deverão ser apresentados, ainda, os seguintes documentos:
  - a) Declaração constante no Anexo II da IN RFB n. 1234/2012, de 11 de janeiro de 2012, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços;
  - b) Certificado emitido pelo ministério competente que comprove a condição de entidade beneficente e de assistência social, de acordo com o Decreto n. 8.242, de 23 de maio de 2014.

## **DOCUMENTOS DO REPRESENTANTE LEGAL**

1. Carteira de Identidade (RG) e Cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

## **DOCUMENTOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

1. Termo de Responsabilidade Técnica;
2. Currículo;
3. Registro profissional emitido pelo CRM.

### **Anexo II**

(art. 4º, § 2º, do Ato Deliberativo n. 171, de 30 de agosto de 2023)

## **DECLARAÇÕES**

Declaro que a empresa \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ

I – não incide no impedimento de contratação previsto no inciso IV do art. 14 da Lei n.º. 14.133/2021, tampouco nas vedações do inciso XI do art. 18 da Lei n. 14.436, de 09 de agosto de 2022 (LDO de 2023);

II – não possui como sócio(s) servidor(es) do quadro do Superior Tribunal de Justiça e/ou do Conselho da Justiça Federal que exerça(m) nestes órgãos atividades relacionadas à prestação de serviços de assistência à saúde;

III – não possui, em seu quadro de pessoal, empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e em qualquer trabalho menor(es) de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (catorze) anos; para fins de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal e inciso VI do art. 68 da Lei n. 14.133/2021.

### Assinatura do representante legal.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto Gurgel de Faria, Ministro do Superior Tribunal de Justiça**, em 11/09/2023, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.stj.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3674938** e o código CRC **92099910**.